



PARENTALIDADE COMPARTILHADA: POR QUE O NOSSO SISTEMA DE JUSTIÇA AINDA IGNORA ESSA MODALIDADE DE RELACIONAMENTO COPARENTAL?

Shared parenting: why our Justice System still ignores this form of coparenting?

Elsa de Mattos* 

Resumo: Este artigo tem por objetivo tecer considerações acerca da importância da parentalidade compartilhada, apontando seus benefícios para os filhos. Inicialmente, foi considerado o surgimento da parentalidade compartilhada nos EUA, nos anos 1970/80, e sua expansão para diversos países, associada às mudanças na participação das mulheres no mundo do trabalho e à distribuição mais igualitária das tarefas de cuidado parental entre ambos os genitores. Em seguida, discutem-se as características e dimensões da parentalidade compartilhada, ressaltando que ela pode ocorrer em diferentes modos de organização familiar e que os cuidadores partilham não somente as responsabilidades pela tomada de decisões referentes aos filhos, mas também as tarefas de cuidado diário e educação de seus descendentes. Discute-se a parentalidade compartilhada no contexto brasileiro, apontando as limitações para sua aplicação, mesmo em face das alterações trazidas na Lei 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada). Em particular, evidencia-se que práticas e percepções acerca da parentalidade compartilhada ainda estão sob a influência das crenças e estereótipos de gênero. Percebe-se que no Brasil ainda existem muitos entraves ao maior envolvimento paterno nos cuidados diretos com os filhos. Finalmente, ressaltam-se os Planos de Parentalidade como ferramentas de reorganização das relações familiares após a separação/divórcio, tornando-se um instrumento eficaz na promoção do compartilhamento dos cuidados parentais, comunicando valores e objetivos da criação dos filhos, bem como a divisão de tarefas de cuidado e educação entre os cuidadores.

Palavras-chave: parentalidade compartilhada; guarda compartilhada; planos de parentalidade; mediação; coordenação parental.

Abstract: The aim of this article is to discuss the importance of shared parenting, pointing out its benefits for children. Initially, it considers the emergence of shared parenting in the USA, in the years 1970'80' and its expansion to various countries, associated with changes in women's participation in the world of work and a more equal distribution of childcare between parents. Next, the characteristics and dimensions of shared parenting are discussed, highlighting that it can occur in different forms of family organization and that caregivers share not only the responsibility for making decisions regarding their children, but also practice of daily childcare and education of their offspring. Shared parenting is discussed in the Brazilian context, pointing to the limitations to its application, even in light of changes brought about by Law 13.058/2014 (Shared Custody Law). In particular, it shows

* Pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal da Bahia (PNPD/CAPES-UFBA). Doutora e Mestre em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Psicologia Jurídica (IPOG). Psicóloga Clínica e Jurídica.

Submissão em: 17/09/2024 | Aprovação em: 24/11/2024 e 28/11/2024

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



that practices and perceptions about shared parenting are still influenced by gender beliefs and stereotypes. It is clear that in Brazil there are still many obstacles to greater paternal involvement in childcare practices on a daily basis. Finally, we highlight Parenting Plans as tools for reorganizing family relationships after separation/divorce, making it an effective instrument for promoting shared parenting, communicating values and objectives for raising children, as well as the division of childcare and education tasks between caregivers.

Keywords: shared parenting; joint custody; parenting plans; mediation; parental coordination.

INTRODUÇÃO

A parentalidade compartilhada, conhecida internacionalmente pela expressão “*shared parenting*”, é um modelo de exercício do cuidado e das responsabilidades parentais ainda pouco conhecido e raramente aplicado no Brasil. Ela se refere a um modelo de cuidado parental no qual filhos transitam com alguma frequência entre as residências de ambos os cuidadores, que se mantêm envolvidos de maneira substancial em suas rotinas de cuidado e educação.

Esse modelo de convivência parental surgiu nos Estados Unidos durante as décadas de 1970 e 1980, sob o termo “*joint physical custody*” (Meyer *et al.*, 2017). Antes desse período, o princípio fundamental para decidir com quem os filhos iriam residir e quem ficaria com a responsabilidade pelos seus cuidados diretos dos filhos quando os pais se divorciassem/separassem era a “doutrina da tenra idade”. Essa doutrina postula que os filhos, especialmente quando ainda são pequenos, devem ficar sob os cuidados exclusivos maternos (Emery, 1994).

Entretanto, a partir dos anos 70 e 80, em vários países do mundo, as mulheres começaram a participar mais ativamente do mercado de trabalho, ficando menos disponíveis para se concentrarem no cuidado dos filhos, e os pais passaram a se envolver mais nas rotinas de cuidados parentais (Lamb, 2000; Shope-Sullivan; Fagan, 2020). Isso quer dizer que uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho se fez acompanhar, ainda que de forma progressiva, por uma divisão dos papéis parentais. Acompanhando essas mudanças, as leis do Direito das Famílias foram sendo reformuladas, em favor de um princípio orientador mais amplo e flexível do “melhor interesse da criança” para decidir sobre as responsabilidades e cuidados parentais. Surgiu assim a parentalidade compartilhada – *joint physical custody* –, baseada na ideia de que o interesse da criança se encontra melhor atendido quando ambos os pais estão substancialmente (ou mesmo igualmente) envolvidos em suas rotinas de cuidados (Meyer *et al.*, 2017; Nielsen, 2011).

Este artigo tem por objetivo tecer considerações acerca da importância da parentalidade compartilhada, com base em uma revisão da literatura recente sobre o tema. Partiu-se da premissa de que, no nosso país, a guarda compartilhada não se fez acompanhar de uma divisão dos cuidados parentais. Questiona-se, portanto, quais os desafios da implantação de um regime de convivência

mais equilibrado entre os lares paterno e materno. A implantação da guarda compartilhada corresponde ao efetivo compartilhamento das responsabilidades do cuidado parental? Como a divisão dos cuidados vem ocorrendo em outros países? E no Brasil?

Uma revisão integrativa da literatura recente, i.e., dos últimos dez anos (2013-2023) foi realizada para levantar estudos acadêmicos nas bases SciELO, PsycINFO e *Google Scholar*. Os descritores elencados foram *Shered Parenting*, *Child Custody*, *Divorce e Parenting* em inglês. Adicionalmente, em português, foram elencados *Guarda Compartilhada*, *Divórcio*, *Parentalidade*, *Coparentalidade*. A revisão integrativa da literatura científica possibilita a sintetização de conhecimentos originais produzidos acerca de uma temática, de maneira sistematizada e ordenada (Souza *et al.*, 2010). Esse tipo de revisão não se restringe ao mapeamento da produção do conhecimento, propondo-se também a apontar possíveis lacunas e possibilidades para novos estudos. Ela elege um corpo de conhecimento ampliado e abrangente acerca de determinada problemática (Ercole *et al.*, 2014). Desse modo, após a realização das buscas, procedeu-se à exclusão de estudos por repetição, por meio da análise de títulos e resumos. Os artigos remanescentes foram lidos na íntegra e 16 foram recuperados e compõem a revisão que originou este artigo, procurando organizar os dados de modo a responder às questões norteadoras.

Em resumo, os resultados mostram que em estudos realizados, em âmbito internacional, a parentalidade compartilhada vem crescendo e pode ter efeitos positivos no bem-estar tanto dos cuidadores quanto dos filhos. No entanto, os estudos existentes são conceitualmente, metodologicamente e contextualmente muito heterogêneos. Por outro lado, estudos realizados no Brasil apontam a dificuldade de difusão da modalidade de guarda compartilhada em nosso país, especialmente no que se refere ao compartilhamento dos cuidados parentais (i.e., à parentalidade compartilhada), que garante aos filhos uma convivência equilibrada com a díade parental. Apesar dos avanços obtidos com a Lei nº 13.058, de 2014, a guarda unilateral ainda é predominante no Brasil e, quando é aplicada a guarda compartilhada, a prevalência é de que os filhos fiquem sob os cuidados da mãe (Costa *et al.*, 2015; Kastulski, *et al.*, 2017; Netto *et al.*, 2022; Nielsen, 2018; Silva *et al.*, 2019; Silva *et al.*, 2020).

Justifica-se a importância deste trabalho não somente para os profissionais do Direito, mas também para as equipes técnicas e profissionais de psicologia e de outras áreas afins que atuam em processos de família nos quais se discute guarda e convivência dos filhos com os cuidadores. A discussão desse tema também é necessária para uma reflexão da sociedade em torno do que constitui o melhor interesse da criança em processos de família e da importância de fomentar o compartilhamento dos cuidados pela díade parental.

Buscando integrar diferentes aspectos da literatura pesquisada, este artigo encontra-se dividido em cinco sessões. A primeira aborda perspectivas atuais sobre o modelo da guarda compartilhada em diferentes países. A segunda sessão apresenta as características e dimensões da parentalidade compartilhada, apontando aspectos que podem afetá-la negativamente e as limitações ao compartilhamento dos cuidados parentais. A terceira sessão aborda como a parentalidade compartilhada vem sendo efetivada no contexto brasileiro, destacando algumas confusões conceituais que se apresentam no âmbito social e jurídico. A quarta sessão apresenta os planos parentais e destaca sua relevância para a promoção do compartilhamento da parentalidade. Destaca-se a necessidade de considerar as faixas etárias dos filhos na elaboração de planos parentais centrados nas suas necessidades. A última sessão traz considerações finais, apontando a relevância do compartilhamento da parentalidade e a necessidade de medidas mais efetivas no sentido de ampliar sua implementação no Brasil.

1 O MODELO DA GUARDA COMPARTILHADA

Há bastante tempo, a literatura científica tem destacado a relevância de manter os vínculos afetivos entre pais e filhos após a dissolução conjugal, assim como a participação ativa de ambos os genitores nos cuidados à prole (Nielsen, 2018). Essa dinâmica é essencial para preservar a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. Quando aplicada de forma eficaz, a guarda compartilhada fortalece os laços familiares em benefício dos filhos. No entanto, ainda há questões a serem investigadas, especialmente sobre sua aplicação prática, identificando possíveis entraves a sua efetivação. Nesse sentido, estudos que explorem a gestão dos cuidados parentais após a dissolução conjugal revelam-se relevantes e atuais (Kostulski *et al.* 2017; Kostulski *et al.* 2018; Netto *et al.*, 2022; Nielsen, 2018; Resmini; Frizzo, 2018; Silva *et al.*, 2019; Silva *et al.*, 2020).

O modelo de parentalidade compartilhada tem sido adaptado e expandido em diversos países, recebendo atenção crescente da ciência e das políticas públicas, como ocorre na França, Alemanha, Dinamarca e Suécia. Na Suécia, por exemplo, mais de 40% das crianças cujos pais estão separados vivem em regimes de parentalidade compartilhada (Bergström *et al.*, 2015), e outros países, como Portugal, Espanha, Holanda e Canadá também apresentam crescente adesão a esse modelo (Andreasson; Johansson, 2019; Bala *et al.*, 2017; Bastaits; Pasteels, 2019; Drapeau *et al.*, 2017; Fransson *et al.*, 2016; Fransson *et al.*, 2018; Kostulski; Arpini, 2018; Marinho, 2023; Marjoribanks *et al.*, 2019; Poortman; Van Gaalen, 2017; Resmini; Frizzo, 2018).

Na Espanha e em Portugal esforços recentes vêm sendo implementados para garantir mais efetividade ao compartilhamento dos cuidados parentais. Por exemplo, na Espanha, o Código Civil da Catalunha dispõe sobre o exercício das responsabilidades parentais, ressaltando os compromissos

que eles devem assumir quanto à guarda, cuidado e educação de filhos, incentivando ambos os cuidadores, seja por meio do processo consensual ou contencioso, a se organizarem com relação ao cuidado necessário com a prole após a separação/divórcio (Catalunha, 2010). Já em Portugal, conforme aponta Marinho (2023), a parentalidade compartilhada – com a residência da criança alternada entre os lares de ambos os genitores – foi transformada em lei em 2020 (Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro), podendo ser decretada quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos (DR n.º 215/2020).

Ressalta-se que, em âmbito internacional, a noção de parentalidade compartilhada carrega consigo a presunção de igualdade nas responsabilidades e cuidados parentais, i.e., a distribuição mais igualitária das tarefas de cuidado parental entre ambos os genitores (Nielsen, 2011). Os estudos internacionais acessados revelaram que, nos países onde o compartilhamento de guarda teve um aumento significativo, existem políticas de incentivo a papéis parentais mais igualitários, como na Suécia e na Noruega (Kittenrod; Wiik, 2017; Laftman *et al.*, 2014). Na Holanda e na Espanha, passou a ser exigido um plano de coparentalidade elaborado pelas partes para que o divórcio pudesse ser apreciado pelos magistrados (Bronphy; Crespo, 2019; Poortman; Van Gaalen, 2017). A parentalidade compartilhada deriva da crescente promoção da igualdade de direitos e responsabilidades parentais em relação ao cuidado e educação dos filhos e do reconhecimento do direito da criança e do adolescente em manter um relacionamento próximo e afetivo com ambos os cuidadores, sendo esse direito entendido como o que melhor corresponde ao seu superior interesse. Em muitos países, o aumento da parentalidade compartilhada ocorreu de forma voluntária, enquanto em outros foi facilitado por Leis ou por diretrizes profissionais específicas (Nielsen, 2018).

Nessa linha, em comparação com crianças que vivem predominantemente com apenas um dos pais, pesquisas vêm apontando benefícios para os filhos decorrentes da divisão mais igualitária das tarefas de cuidado parental, tais como maior estabilidade emocional e melhor desempenho acadêmico, bem como melhor saúde física e melhores relações com os pais e as mães, benefícios que se mantiveram mesmo quando havia conflito entre os pais (Nilsen, 2011, 2014, 2018). Nielsen (2018) reforça que o exercício compartilhado da parentalidade pode mitigar os sentimentos de abandono e insegurança que muitas vezes afetam crianças cujos pais se separam. Outros estudos também ressaltam que parentalidade compartilhada pode atenuar os impactos negativos da separação dos pais sobre os filhos. Segundo Baude *et al.* (2016), crianças que passam períodos significativos com ambos os pais após o divórcio/separação tendem a desenvolver melhores habilidades sociais, menos problemas comportamentais e apresentam maior resiliência diante das mudanças familiares. Além

disso, a parentalidade compartilhada contribui para reduzir o estresse dos filhos e a auto percepção como responsáveis pelos conflitos interparentais (Augustijn, 2021; Turunen, 2017).

O que se percebe em âmbito global é que, num contexto no qual a guarda compartilhada se torna cada vez mais prevalente e até mesmo obrigatória, não cabe mais falar em conceitos como “guarda” e “convivência”, mas sim nas formas de “compartilhamento da parentalidade”, que são definidas em um plano de coparentalidade homologado pelo sistema de Justiça. Entre as questões que passam a ter maior relevância diante das novas circunstâncias, encontram-se: qual modalidade de plano parental é mais benéfica para os filhos após o divórcio dos pais, ou para os filhos cujos pais nunca conviveram? De que forma os planos parentais refletem a partilha dos cuidados parentais? Quanto tempo os filhos devem conviver com cada um dos cuidadores? Ou mais especificamente, quanto tempo os filhos devem conviver com cada um dos cuidadores em famílias nas quais ambos os pais são responsáveis e amorosos?

De fato, não existe um tempo "padrão" ideal para todos os casos. A recomendação que se pode dar é, em cada caso singular, buscar um equilíbrio que atenda ao melhor interesse da criança, garantindo tempo de qualidade com ambos os cuidadores (desde que se mostrem responsáveis e afetivos) e minimizando o estresse decorrente de possíveis conflitos.

2 CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES DA PARENTALIDADE COMPARTILHADA

A parentalidade é a forma pela qual os cuidadores atendem às necessidades dos filhos. Define-se como o conjunto de atividades propositadas no sentido de assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, num ambiente seguro (Hoghugh, 2004; Reader; Duncan; Lucey, 2005), de modo a socializar a criança e atingir o objetivo de torná-la progressivamente mais autônoma (Maccoby, 2000). Ela inclui três aspectos: os valores e objetivos que os cuidadores têm na socialização/educação dos seus filhos, as práticas parentais que utilizam e as atitudes que expressam em relação aos seus filhos (Barroso; Machado, 2010; Darling; Sternberg, 2017). As práticas de cuidado parental incluem os cuidados ao nível físico e os cuidados emocionais. Os primeiros incluem a garantia de alimentos, proteção, vestuário, higiene, hábitos de sono, assim como a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis ou a tomada de ações rápidas para uma resolução eficaz destas situações sempre que ocorram (Reader; Duncan; Lucey, 2005). Já os cuidados emocionais integram comportamentos e atitudes que asseguram o respeito pela criança como indivíduo, a sua percepção de ser estimado e apreciado e, também, oportunidades para que aquela possa gerir os seus riscos e fazer as suas próprias escolhas (Darling; Sternberg, 2017).

A parentalidade compartilhada corresponde a um arranjo relativamente novo de organização dos cuidados parentais, diferenciando-se das formas tradicionais de guarda e convivência em que os

filhos permanecem predominantemente com um dos genitores, geralmente com as mães. Esse modelo pode ocorrer em diferentes modos de organização familiar: tanto entre casais que já coabitaram quanto entre aqueles que nunca conviveram, mas têm um filho em comum. De fato, nas formas compartilhadas de exercer a parentalidade, os filhos transitam com alguma frequência entre as residências de ambos os cuidadores, que se mantêm envolvidos de maneira substancial em suas rotinas de cuidado e educação (Steinbach, 2019, 2021; Bastaits; Pasteels, 2019).

O aspecto mais significativo dessa modalidade de compartilhamento dos cuidados parentais é que os cuidadores partilham não somente as responsabilidades pela tomada de decisões referentes aos filhos, mas também as tarefas de cuidado diário e educação da prole (Steinbach; Augustijn, 2022; Bergström *et al.*, 2015; Fransson *et al.*, 2018). Isso quer dizer que, ao menos em tese, na parentalidade compartilhada, a responsabilidade de cuidar diretamente dos filhos por ambos os pais tende a se tornar mais equilibrada.

Entretanto, conforme aponta Steinbach (2019), a divisão do cuidado com a criança entre ambos os pais não implica necessariamente em uma divisão equitativa do tempo em que os filhos passam com cada um deles (p.ex., 50/50). Algumas crianças e adolescentes transitam da casa de um dos cuidadores para a do outro somente alguns dias da semana, outras todas as semanas, outras de duas em duas semanas, ou até mesmo de mês em mês. O foco principal é garantir que ambos os cuidadores continuem ativamente envolvidos no cuidado diário, na educação e nas decisões referentes à vida dos filhos. Nos países nos quais existe o compartilhamento dos cuidados com filhos, o acordo específico pode variar entre 30 a 50% do tempo de convivência dos filhos com cada um dos pais, conforme necessidades e circunstâncias de cada família (Steinbach, 2019).

A parentalidade compartilhada baseia-se na ideia de que os filhos têm o direito e se beneficiam de uma relação estreita com ambos os cuidadores e que nenhuma criança deve ser separada de um dos genitores a não ser por motivos que justifiquem tal separação, como, por exemplo, a prática de algum tipo de violência ou negligência contra a criança ou adolescente (Bastaits; Pasteels, 2019).

Em função do crescimento do compartilhamento dos cuidados parentais com os filhos em âmbito global, começaram a surgir estudos tratando especificamente das relações coparentais – i.e., a interação entre dois adultos na condução e satisfação das necessidades das crianças e adolescentes que fazem parte do sistema familiar dessa criança/adolescente. Essa interação vem sendo conceituada como “coparentalidade”. A coparentalidade, portanto, é definida pelo envolvimento conjunto e recíproco de duas pessoas que assumem o cuidado de uma criança, envolvendo a educação, formação, além da tomada de decisões sobre sua vida (Feinberg, 2003; Van Egeren; Hawkins, 2004). Essa

definição permite sua aplicação a qualquer configuração e variação familiar, independentemente da condição civil e orientação sexual dos pais.

Feinberg (2003) definiu o conceito de coparentalidade a partir de 4 dimensões inter-relacionadas: 1) acordo na criação/educação dos filhos, 2) apoio/enfraquecimento coparental, 3) divisão de trabalho e 4) gestão conjunta da dinâmica familiar. A primeira dimensão, referente ao acordo na criação dos filhos, trata das semelhanças/diferenças nas opiniões que os cuidadores detêm sobre a forma de criar/educar os filhos. Se eles não concordam entre si sobre como exercer os cuidados parentais, a oportunidade de surgirem conflitos será maior.

A segunda dimensão se refere ao apoio coparental e inclui a afirmação da competência do outro cuidador no exercício da parentalidade, reconhecendo e respeitando suas contribuições e apoiando suas decisões em relação ao cuidado com o filho. A contrapartida negativa do apoio é expressa por meio do enfraquecimento ou sabotagem da figura do outro cuidador com críticas, menosprezo e culpabilização. Alguns cuidadores adotam também uma abordagem competitiva na qual estão sempre disputando entre si o afeto e/ou a autoridade do/sobre o filho.

A terceira dimensão corresponde à divisão do trabalho de cuidado/criação dos filhos entre ambos os cuidadores. Essa divisão reflete como os cuidadores encaram suas responsabilidades, se se sentem ou não apoiados pelo outro no papel parental e seus níveis de estresse e depressão no exercício da parentalidade.

Finalmente, a quarta dimensão da coparentalidade refere-se à gestão conjunta das relações familiares pelos cuidadores. Essa gestão depende de como eles se tratam respectivamente; como estruturam as relações familiares; se fomentam ou evitam alianças entre pais e filhos; e qual o grau de equilíbrio das interações entre cada um deles e os filhos. Um aspecto importante da dimensão da gestão diz respeito à forma como os pais expõem os filhos aos seus próprios conflitos. Embora algumas relações coparentais possam ser negativas e hostis, os cuidadores podem decidir até que ponto irão expor e envolver os filhos em suas disputas.

Devido ao relevo crescente das relações coparentais no estudo dos processos familiares, modelos de coparentalidade funcional e disfuncional têm sido formulados em anos recentes (Lamela *et al.*, 2010). Os estudos realizados por Feinberg e outros autores (Margolin *et al.*, 2001; Van Egeren; Hawkins, 2004) possibilitam compreender como os conflitos nas relações coparentais em famílias divorciadas ou separadas exercem uma influência negativa no ajustamento dos filhos após o divórcio/separação. A dinâmica da coparentalidade possibilita compreender como o conflito entre os cuidadores pode ter repercussões negativas sobre os filhos.

2.1 Aspectos que podem tornar a coparentalidade disfuncional

A partir da consideração das dimensões da parentalidade compartilhada, percebe-se que existe uma relação estreita entre as relações coparentais e os cuidados com os filhos. Quando as relações coparentais se tornam disfuncionais, a parentalidade compartilhada pode ser comprometida, e o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos filhos podem ser prejudicados. Isso faz com que a qualidade da coparentalidade se torne um aspecto relevante a ser considerado na elaboração dos planos parentais, especialmente quando se busca maior equilíbrio no exercício dos cuidados com os filhos.

Entre as características da coparentalidade que podem torná-la desaconselhável em alguns casos, incluem-se: 1) altos níveis de conflito entre os cuidadores; 2) sabotagem das relações entre outro cuidador e o filho; 3) comunicação ineficaz ou inexistente entre o par parental; 4) desalinhamento de objetivos e valores relativos ao cuidado e criação dos filhos; 5) competição e rivalidade entre os cuidadores; 6) triangulação do filho nos conflitos coparentais.

Estudos realizados por Feinberg e colegas (Feinberg *et al.*, 2012; Mcdaniel *et al.*, 2017) mostram que a coparentalidade desempenha um papel essencial na vida familiar, seja em famílias casadas ou separadas, sobretudo pelo seu impacto sobre o bem-estar e desenvolvimento saudável dos filhos. A baixa qualidade do relacionamento coparental está associada com aspectos que envolvem problemas de comportamento infantil e segurança do apego infantil.

As pesquisas apontam que frequentes desacordos, discussões e até hostilidade aberta entre os cuidadores podem criar um ambiente estressante e inseguro para os filhos (Terres-Trindade; Mosmann, 2015). Além disso, quando o par parental não se apoia mutuamente, quando compete entre si pelo afeto e pelo controle sobre o filho, este pode manifestar sintomas como agressividade e desregulação emocional (Murphy *et al.*, 2017). A competição e a rivalidade entre os cuidadores, seja tentando ganhar a preferência da criança, seja sabotando ou criticando o outro cuidador, podem trazer danos emocionais significativos aos filhos e prejudicar o relacionamento entre todos os envolvidos.

A comunicação hostil, esporádica ou inexistente entre os cuidadores pode levar a mal-entendidos, decisões contraditórias e desorganização na criação dos filhos, resultando em mensagens inconsistentes e na divisão desigual das tarefas de cuidado (Parkes *et al.*, 2019). Além disso, quando o par parental não compartilha objetivos ou valores em relação à educação e ao bem-estar dos filhos, isso pode causar confusão e insegurança para a criança, que recebe mensagens conflitantes sobre o que é esperado dela (Murphy *et al.*, 2017).

A triangulação ocorre quando se formam coligações ou alianças mãe-filho e/ou pai-filho nas quais o outro cuidador é excluído da tríade familiar e tem dificuldade em colocar em prática seus

princípios educativos, uma vez que o outro parceiro coparental incentiva o desrespeito à sua autoridade por parte do filho (Lamela *et al.*, 2010).

2.2 Limitações no compartilhamento da parentalidade

A partir dos estudos realizados, é possível perceber que, quando os níveis de conflito interparental permanecem altos, a parentalidade compartilhada com maior alternância dos filhos entre residências de ambos os cuidadores pode não trazer os benefícios esperados. Nessa linha, Mahrer *et al.* (2018) destacam que o compartilhamento da parentalidade pode não ser apropriado em casos de conflitos interparentais prolongados, pois os filhos podem se sentir pressionadas a tomar partido ou se envolver nos conflitos dos pais, o que compromete seu bem-estar emocional. Especificamente, a coparentalidade competitiva, definida como a disputa de ambos os pais pelo afeto e/ou controle sobre o filho, característica da triangulação parental da criança, foi identificada como geradora de sintomas nos filhos, tais como agressividade e desregulação emocional (Lamela; Figueiredo, 2016; Murphy *et al.*, 2017).

Segundo Mahrer *et al.* (2018), em situações de alto conflito os filhos são mais frequentemente expostos a tensões e disputas entre os cuidadores. Nos casos em que o conflito entre os pais permanece elevado após a separação/divórcio, o compartilhamento dos cuidados parentais pode exacerbar as tensões, colocando a criança em uma posição de lealdade dividida (Lamela *et al.*, 2010). Mas isso precisa ser cuidadosamente avaliado caso a caso – por meio do olhar de um especialista – antes de se tomar uma decisão que limite a convivência da criança com um dos genitores.

Em particular, é preciso avaliar em que medida está presente a **parentalidade sabotadora** (ou *undermining parenting*) (Van Egeren; Hawkins, 2004). Esta se refere a estratégias e comportamentos que enfraquecem os objetivos parentais e comprometem o bem-estar da criança. Tradicionalmente, esse tipo de coparentalidade se manifesta de forma sutil, corroendo e sabotando as práticas parentais do outro genitor. Pode incluir atitudes como hostilidade, críticas, insultos ou tentativas de afastar o outro genitor dos cuidados com a criança, interferindo diretamente nas interações saudáveis entre o cuidador sabotado e o filho. Esses comportamentos não apenas prejudicam a relação entre os pais, mas também afetam negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, uma vez que ela pode ser exposta a conflitos e a um ambiente conflituoso.

A partir dessas considerações, adverte-se contra a imposição de um modelo único para todos de parentalidade compartilhada, sendo o tempo da criança igualmente dividido entre ambos os cuidadores, especialmente nos casos em que elevados níveis de conflito parental ou desafios práticos possam tornar os acordos de parentalidade compartilhada impraticáveis ou prejudiciais (Lamela;

Figueiredo, 2016). É importante que se avalie caso a caso qual tipo de compartilhamento é mais adequado para cada família específica. Destaca-se a necessidade de buscar equilibrar os benefícios da parentalidade compartilhada com os potenciais desafios e riscos envolvidos, o que pode ser feito com a elaboração de um plano de parentalidade adequado às necessidades específicas de cada criança.

De todo modo, ressalta-se que intervenções voltadas para promover a coparentalidade cooperativa podem ajudar a superar conflitos coparentais. Estudos mostram que a combinação de intervenções envolvendo psicoeducação, gestão de conflitos e coordenação da parentalidade mediada por profissional especialista trazem benefícios efetivos na construção de uma coparentalidade saudável com impactos positivos no bem-estar dos filhos (Cyr; Poitras; Godbout, 2020; Mattos, 2023b; Silva; Chapadeiro; Silva, 2020; Rocha; Macedo, 2021).

3 PARENTALIDADE COMPARTILHADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, o modelo de parentalidade compartilhada ainda é uma exceção. Apesar de mudanças geradas por fatores como o movimento feminista, a saída progressiva da mulher do ambiente doméstico e sua maior participação no mercado de trabalho, assim como o crescimento expressivo no número de separações e divórcios (Bossardi *et al.*, 2013; Oliveira; Crepaldi, 2018), tradicionalmente, a guarda dos filhos continua sendo concedida às mães, enquanto os pais, muitas vezes, ficam com visitas esporádicas, como finais de semana alternados e uma noite durante a semana.

Em dezembro de 2014, a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) (Brasil, 2014), que substituiu a anterior, nº 11.698 de 2008, diligenciou as relações parentais a partir de uma nova perspectiva, buscando incentivar a participação mais ativa de ambos os pais no cuidado e educação dos filhos. A alteração incluiu o seguinte parágrafo no art. 2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Brasil, 2014).

Embora essa alteração legal tenha tornado a guarda compartilhada obrigatória mesmo nos casos em que não há acordo entre os cuidadores, o efetivo compartilhamento dos cuidados parentais ainda é raro em nosso país. Dados recentes do IBGE (2024) indicam que, apesar do crescimento significativo da guarda compartilhada no Brasil, alcançando 38% dos casos de divórcio e dissolução de uniões, a **guarda unilateral materna** ainda predomina, representando 54% dos casos. Com a mulher tendo prioridade em relação à guarda dos filhos em caso de separação conjugal, torna-se evidente que a participação de ambos os pais no exercício dos cuidados com os filhos ainda é escassa (Damaceno Netto; Silva; Silva, 2022).

Na maioria das situações, os cuidadores não residentes — geralmente os homens — permanecem convivendo com seus filhos de forma limitada, com “visitas” em finais de semana alternados e, em alguns casos, um pernoite semanal (Bossardi *et al.*, 2013; Cia; Williams; Aiello, 2005; Franco; Magalhães; Féres-Carneiro, 2018; Mattos, 2023). Como resultado, as crianças passam menos de 30% do tempo com um dos cuidadores, enquanto convivem mais de 70% do tempo com o outro, majoritariamente a mãe (Silva; Chapadeiro; Assumpção, 2019).

Isso ocorre, em parte, devido à persistência da visão tradicional de que o cuidado dos filhos é primordialmente uma responsabilidade materna, o que não reflete a tendência global de divisão dos cuidados parentais de forma mais equilibrada entre ambos os genitores. Além disso, as demandas sociais e econômicas enfrentadas pelas mulheres contemporâneas exigem uma redistribuição das responsabilidades parentais, que parece não estar sendo praticada de acordo com a lei vigente (Bernardi; Féres-Carneiro; Magalhães, 2018). No entanto, ainda faltam dados nacionais acerca da prevalência da parentalidade compartilhada em casos nos quais a guarda compartilhada foi homologada.

O padrão de cuidado parental predominantemente centrado na figura materna vem se mantendo inalterado no Brasil, apesar da alteração da Lei da Guarda Compartilhada já estar completando 10 anos (Campos Borges; Uziel; Ponciano, 2019). Essa desproporcionalidade reflete fatores culturais e estruturais profundamente enraizados no nosso país, que atribuem às mães o papel de cuidadoras principais dos filhos (Franco; Magalhães; Féres-Carneiro, 2018). Mesmo em situações de guarda compartilhada efetiva, a realidade prática se afasta dessa expectativa legislativa. O modelo em que o pai não residente participa de forma limitada, como um visitante, é amplamente observado e perpetuado pelo sistema judicial e pelas práticas sociais (Alves; Arpini; Cúnico, 2014; Arpini; Cúnico; Alves, 2016; Franco; Magalhães; Féres-Carneiro, 2018).

Então permanece o questionamento: será que a Lei da Guarda Compartilhada, alterada em 2014, efetivamente vem sendo capaz de promover a parentalidade compartilhada no Brasil? A resposta, infelizmente, parece ser “não”. Embora a alteração da legislação tenha sido um avanço significativo em termos jurídicos, a prática da guarda compartilhada não vem se refletindo no tempo mais equilibrado de convivência dos filhos com ambos os pais – i.e., não vem promovendo o compartilhamento das práticas de cuidado parental de forma mais igualitária (Campos Borges; Uziel; Ponciano, 2019; Franco; Magalhães; Féres-Carneiro, 2018). Por razões que não são totalmente claras, o padrão que predomina nas decisões judiciais é aquele que determina que os filhos devem permanecer sob o cuidado do genitor residente, geralmente a mãe, e a convivência com o genitor não residente, geralmente o pai, deve ocorrer a cada dois finais de semana ou em finais de semana alternados.

Esse padrão se tornou recorrente em decisões de casos envolvendo separação e divórcio no Brasil. Possivelmente, ganhou popularidade porque é mais fácil de aplicar, não exigindo análise detalhada do caso (seja judicial ou psicológica). No entanto, com a continuidade desse tipo de decisão, as mulheres permanecem sobrecarregadas em suas tarefas diárias de cuidado e criação dos filhos, enquanto os homens continuam exercendo a parentalidade esporadicamente, em momentos de “lazer” nos finais de semana alternados. Isso significa dizer que a Lei da Guarda Compartilhada em nosso país não traz consigo a presunção de igualdade nos cuidados parentais, mas somente na responsabilidade pelas tomadas de decisão em relação aos filhos, e que a coparentalidade deve ser vista como uma meta a ser alcançada pela dupla parental, buscando adequar as novas relações e os cuidados com os filhos (Christofari *et al.*, 2021; Kemerich *et al.*, 2020; Kotulski *et al.*, 2017; Netto *et al.*, 2022)

No contexto brasileiro, a investigação científica e empírica sobre a guarda compartilhada e seu impacto no efetivo compartilhamento do exercício da parentalidade ainda é bastante limitada (Campos *et al.*, 2019). Com raras exceções, o Brasil parece estar conduzindo um verdadeiro experimento social com as famílias que adotam a guarda compartilhada, mas sem dados concretos e estudos abrangentes que avaliem de que maneira crianças e adolescentes estão sendo afetados por essa experiência.

Conforme exposto, as pesquisas internacionais sugerem que a parentalidade compartilhada pode trazer benefícios importantes para o desenvolvimento psicoemocional das crianças, proporcionando-lhes uma relação contínua e próxima com ambos os cuidadores. No entanto, no contexto brasileiro, os estudos são escassos. Pesquisas conduzidas sobretudo nas regiões Sul e Sudeste do Brasil demonstram que a guarda compartilhada no Brasil não está sendo acompanhada por decisões judiciais que promovam um maior envolvimento paterno nos cuidados com os filhos e nem um real compartilhamento da parentalidade entre ambos os cuidadores (Franco; Magalhães; Féres-Carneiro, 2018; Damaceno Netto; Silva; Silva, 2022). Sem uma investigação mais aprofundada, não se tem informações sobre o que está efetivamente ocorrendo com as crianças e adolescentes cujos pais compartilham a guarda e de que forma o exercício compartilhado da parentalidade vem ocorrendo, uma vez que aspectos culturais, sociais e legais variam substancialmente entre os países. Não se tem evidências se a imposição obrigatória da guarda compartilhada é capaz de diminuir as disputas entre os genitores ou se promove uma exacerbação da lide pós-separação/divórcio que dificulta o compartilhamento dos cuidados parentais.

3.1 Confusões conceituais

No Brasil, existem algumas confusões conceituais que parecem prejudicar ainda mais a implementação da parentalidade compartilhada. Alguns profissionais do Direito, incluindo juízes, advogados e promotores, e mesmo alguns cuidadores, confundem “parentalidade compartilhada” com “guarda alternada” e com “residência alternada”. Esses termos, embora pareçam semelhantes, refletem conceitos bastante distintos e não devem ser usados de forma intercambiável.

De acordo com Franco, Magalhães e Féres-Carneiro (2018), a “guarda alternada” tem sido frequentemente interpretada de forma equivocada pelos usuários do sistema de Justiça, sendo vista como uma divisão igualitária de tempo entre os genitores, na qual cada um assume total responsabilidade pela criança durante o período em que ela está sob seus cuidados. Nesse arranjo, conforme apontam os autores, o genitor que não está com a criança não teria contato com ela, e sua responsabilidade parental seria temporariamente suspensa. Esse modelo funciona como se cada cuidador detivesse a guarda unilateral da criança apenas enquanto ela está sob sua supervisão. Os autores destacam que essa forma de organização da responsabilidade parental, além de não estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, pode prejudicar o bem-estar da criança, pois introduz descontinuidades em sua rotina e fragiliza os vínculos com ambos os cuidadores.

Na prática, esse modelo se contrapõe ao princípio do melhor interesse da criança, pois as interrupções na responsabilidade parental não promovem efetivamente um compartilhamento dos cuidados com os filhos. Esse tipo de interpretação equivocada parece estar impedindo não somente a tomada de decisões por magistrados em Varas de Família, mas também a homologação de acordos firmados por meios autocompositivos, envolvendo a parentalidade compartilhada. A confusão entre os termos parece decorrer de um desconhecimento por parte dos profissionais do Direito acerca da parentalidade compartilhada e de seus benefícios para os cuidadores e para os filhos, apontados em estudos internacionais.

Além disso, percebe-se entre os profissionais que atuam com o tema, sejam da área jurídica ou de saúde mental, certa resistência à possibilidade de uma divisão mais equitativa do tempo de convivência dos filhos com ambos os cuidadores. Defende-se que ter duas residências – ou “alternar as residências” – seria prejudicial à criança ou adolescente, uma vez que isso levaria à perda de seus referenciais e à sensação de instabilidade. Inclusive, foram criados termos pejorativos para descrever a situação, como criança “mochileira” (Tartuce, 2015) ou que fica “pulando” de uma casa para outra.

Outra confusão que ocorre no Brasil se refere à terminologia adotada pela legislação. Em muitos países nos quais a guarda compartilhada é o padrão hegemônico de compartilhamento das responsabilidades e tomadas de decisões sobre os filhos, a parentalidade compartilhada também se tornou obrigatória. Nesses países, os conceitos de “guarda” e “custódia” vêm sendo progressivamente

substituídos na legislação por terminologias mais centradas nas necessidades da criança, como "plano parental" e "tempo de convivência parental". Esses novos conceitos têm como foco a criança e seu direito de manter um relacionamento saudável e equilibrado com ambos os cuidadores. Os termos "guarda" e "custódia", que colocam maior ênfase nos direitos dos pais em relação aos filhos do que nos direitos da criança, estão sendo abandonados.

É notório que o Brasil ainda mantém a terminologia de "guarda", que carrega consigo um viés de posse ou controle sobre a criança, em detrimento de conceitos mais modernos e centrados na criança, conforme discutido acima. No Brasil, ainda se trata a questão como uma disputa sobre quem "possui" a guarda, quando na verdade se deveria discutir a forma de exercício da parentalidade por cada um dos cuidadores. Essa abordagem perpetua a ideia de que um dos cuidadores (geralmente a mãe) detém controle sobre os filhos, enquanto o outro (geralmente o pai) detém direitos limitados de mera "convivência". Isso pode criar uma dinâmica muito desigual de cuidados parentais que, em muitos casos, gera impacto negativo no desenvolvimento dos filhos, limitando demasiadamente as relações parentais-filiais e, mais especificamente, o envolvimento paterno nos cuidados diretos com os filhos (Oliveira; Crepaldi, 2018).

Além disso, conforme apontam especialistas, os profissionais do Direito que atuam com famílias em processo de separação e divórcio não se encontram adequadamente capacitados para informar aos cuidadores sobre as modalidades de guarda e de parentalidade compartilhada. Esse tipo de informação é necessário para que os cuidadores compreendam como o compartilhamento dos cuidados parentais é benéfico para os filhos. Contudo, percebe-se uma resistência por parte dos profissionais do Direito em tomar decisões nas quais seja efetivado o equilíbrio das funções parentais (Christofari *et al.*, 2020).

4 PLANOS PARENTAIS E SUA RELEVÂNCIA

Conforme visto anteriormente, a parentalidade compartilhada, embora incentivada em diversos países, ainda enfrenta desafios significativos para ser implementada no Brasil. As barreiras culturais e jurídicas, aliadas a contextos de alto conflito parental, podem dificultar a adoção desse modelo de cuidado parental mais igualitário. Uma das formas pelas quais a parentalidade compartilhada pode vir a ser praticada é por meio da elaboração de planos parentais mais detalhados e centrados nas necessidades dos filhos (Mattos, 2023; 2024b).

Plano de parentalidade corresponde a um instrumento elaborado pelos cuidadores e com apoio de profissionais do campo do Direito de Família ou da Psicologia, que estabelece a maneira como os genitores vão organizar o compartilhamento dos cuidados parentais, comunicando valores e

objetivos para os filhos, bem como a divisão de tarefas de cuidado (Mattos, 2023; 2024b; Rocha; Macedo, 2021). Esse plano parental tem por objetivo organizar a convivência e o exercício das responsabilidades parentais de maneira equilibrada entre os genitores, incluindo decisões compartilhadas e o cronograma de convivência dos filhos. Conforme Madaleno e Madaleno (2015), o plano parental precisa ser introduzido no contexto brasileiro para favorecer a concretização dos acordos e expor a transparência e os compromissos de ambos os cuidadores, que estarão formal e mutuamente comprometidos na guarda dos seus descendentes.

A elaboração de um plano parental detalhado e focado nas necessidades dos filhos configura-se como uma oportunidade educativa de construção da parentalidade compartilhada (Mattos, 2023; 2024a). Mattos (2023) ressalta que, para melhor atender às necessidades dos filhos, os planos de parentalidade devem ser adequados à idade, *i.e.*, considerar as necessidades dos filhos de acordo com as faixas etárias nas quais eles se encontram. As opções de cuidado devem levar em conta aquilo que as pesquisas no campo da Psicologia apontam como apropriado para satisfazer as necessidades das crianças em diferentes fases do seu desenvolvimento. O mais relevante é que o plano reflita as necessidades específicas dos filhos e de cada família considerando também as necessidades especiais, quando se fazem presentes.

Resumidamente, as necessidades desenvolvimentais podem ser analisadas de acordo com as faixas etárias descritas na Tabela 1.

Tabela 1. Principais necessidades desenvolvimentais de acordo com faixas etárias.

| Faixas Etárias | Principais Necessidades Desenvolvimentais |
|-------------------------|--|
| Bebês até 2 anos | Exigem cuidados básicos físicos com alimentação, higiene e sono, proteção como a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis ou ações rápidas para uma resolução eficaz destas situações sempre que ocorram e cuidados emocionais, envolvendo respeito pela criança como indivíduo, a sua percepção como ser estimado e apreciado, pois estão na etapa de desenvolvimento do vínculo de apego às figuras parentais (facilitando uma vinculação segura e previsível), numa fase de extrema vulnerabilidade. Regulação emocional. |
| 3-5 anos | Exigem além dos cuidados básicos físicos e emocionais, controle e disciplina, estímulo à autonomia, e, também, oportunidades para que a criança aprenda a gerir seus riscos e fazer suas próprias escolhas. Apoio na regulação emocional infantil. O cuidado referente ao controle e disciplina referem-se a uma série de atividades parentais relacionadas com a imposição de limites à criança, de forma culturalmente apropriada à sua idade, colocando-se a ênfase no controle comportamental (e não no controle emocional). |
| 6-9 anos | Além dos cuidados básicos físicos e emocionais, disciplina e colocação de limites (negociação de limites) e suporte emocional, exigem maior cuidado social e o desenvolvimento de seus potenciais, <i>i.e.</i> , encorajamento e criação de novas oportunidades de interação e |

| | |
|-------------------|--|
| | atividades extracurriculares, garantindo que não seja isolada dos seus pares ou adultos significativos no curso do seu desenvolvimento. Apoio para que se tornem socialmente competentes, bem integradas no ambiente familiar e escolar e aceitem progressivas responsabilidades na execução de tarefas e no relacionamento com os outros. Apoio na regulação emocional infantil. |
| 10-12 anos | Além dos cuidados anteriores, demandam apoio ao funcionamento cognitivo e na aquisição de conteúdos escolares, competências educacionais e competências socioemocionais, além do apoio ao desenvolvimento de habilidades na resolução de problemas. Promoção de competências desportivas, artísticas e/ou culturais e também desenvolvimento de valores morais, tais como a tolerância, honestidade, coragem e respeito, entre outros. |
| 13-15 anos | Necessidades nessa faixa etária incluem um aumento progressivo da convivência com pares, apoio na socialização e enfrentamento de potenciais riscos, maior autonomia e planejamento do futuro. Demandam especial apoio para que se tornem socialmente competentes. |
| 16-18 anos | Necessidades nessa faixa etária incluem um aumento progressivo da convivência com pares, apoio no desenvolvimento da socialização para além da família e planejamento do futuro. |

Fonte: autoria própria

A elaboração dos planos parentais pode ser acompanhada por um profissional especializado – tal como um mediador ou coordenador parental –, que ofereça recomendações sobre a melhor forma de coordenar as relações coparentais e de prover cuidados aos filhos de acordo com suas necessidades específicas.

À medida que os planos parentais vêm se tornando mais relevantes para reorganização das famílias em processos de separação/divórcio, os processos necessários para elaborar e implementar tais instrumentos também estão se alterando e se tornando mais variados e flexíveis (Cyr; Poitras; Godbout, 2020; Sullivan, 2008).

Em especial, considera-se que o coordenador parental é o especialista que pode atuar em situações de maior conflituosidade entre os cuidadores, apoiando a construção de relações coparentais mais colaborativas e a elaboração e implementação de planos parentais eficazes. A coordenação parental é um procedimento que tem natureza psicojurídica e mostra-se extremamente benéfica para a reorganização familiar (Fariña *et al.*, 2017; Sullivan, 2008).

A coordenação parental constitui um processo alternativo de resolução de disputas focado na criança, pelo qual um profissional com treinamento e experiência em gestão de conflitos e desenvolvimento da criança e do adolescente auxilia os cuidadores em situações de alta conflituosidade a implementarem o seu plano de parentalidade, ajudando-os a resolver suas disputas, oferecendo-lhes psicoeducação relativamente às necessidades dos seus filhos e – com consentimento

prévio das partes e/ou do Judiciário –, tomando decisões com base nos termos e condições estabelecidos em decisões judiciais ou em acordo que designa sua atuação (Mattos, 2024b).

Ela é recomendada para casos em que o par parental tem conflitos crônicos e geralmente tende a permanecer litigando, sendo incapaz de cumprir decisões judiciais ou acordos previamente estabelecidos. Frequentemente, ocorre uma escalada nos conflitos e o retorno ao Judiciário, criando um círculo vicioso de disputas e litigância judicial. Nesses casos, a coordenação parental pode tornar-se um método capaz de ajudar os cuidadores a encontrar uma forma de gerenciar suas disputas, auxiliando-os na tomada de decisões que atendam às necessidades dos filhos (Mattos, 2024b).

Uma das principais formas de atuação do coordenador parental é a educação parental. Ela possibilita o desenvolvimento de habilidades parentais em aspectos como a compreensão sobre o desenvolvimento da criança, aspectos psicoemocionais envolvidos na separação/divórcio, efeitos do conflito e impacto do comportamento dos pais sobre os filhos, habilidades de comunicação e habilidades de resolução de conflitos. O coordenador parental também facilita a comunicação interparental, servindo como um canal de comunicação entre os cuidadores, estabelecendo protocolos de comunicação e regras de trocas que facilitam a comunicação respeitosa, focada nas necessidades dos filhos e na definição de prioridades de cuidado (Mattos, 2024b). Além disso, esse profissional promove a gestão dos conflitos, empregando técnicas de negociação, mediação ou arbitragem. Em situações nas quais os cuidadores não conseguem tomar as decisões, o profissional poderá, também, fazer recomendações específicas e promover uma tomada de decisão fundamentada em critérios objetivos.

Além do detalhamento referente ao tempo de convivência de cada genitor com os filhos e tarefas de cuidado que cada um irá desempenhar, o plano parental pode conter protocolos de troca de informações necessárias, direito de preferência, protocolos para a implementação das decisões, formas de transição dos filhos entre as residências, chamadas telefônicas, troca de roupas e decisões sobre atividades da criança, bem como prever as consequências antecipadas para violações do acordo (Mattos, 2023; Rocha; Macedo, 2021). A título de exemplificação, sugere-se que o plano parental inclua os seguintes aspectos essenciais:

1. **Tempo de convivência parental:** deve detalhar como será a distribuição do tempo que a criança passará com cada cuidador, de forma a garantir uma convivência equilibrada. Isso inclui o cronograma diário, fins de semana, feriados, férias escolares e datas especiais, como aniversários.
2. **Comunicação entre genitores para tratar de assuntos referentes aos filhos:** O plano deve estabelecer como os pais vão se comunicar para tomar decisões conjuntas sobre a vida da criança, seja por telefone, e-mail, ou outras formas de contato, e com que frequência isso ocorrerá.

3. **Comunicação da criança com os cuidadores:** O plano precisa definir como e quando a criança poderá se comunicar com um cuidador durante o período em que estiver com o outro, garantindo contato regular.
4. **Decisões sobre educação, saúde e atividades extracurriculares:** O plano deve explicitar como as decisões importantes, como as relacionadas à saúde, educação, atividades extracurriculares e aspectos religiosos serão tomadas em conjunto.
5. **Transições e trocas de residência:** O plano deve prever como ocorrerão as transições entre os lares dos cuidadores, incluindo a logística para o transporte da criança e a troca de responsabilidades.
6. **Cuidados médicos e emergências:** O plano deve incluir acordos sobre o tratamento médico, consultas, planos de saúde, além de protocolos para situações de emergência.
7. **Alterações e atualizações:** É importante que o plano preveja a possibilidade de revisões, levando em consideração o desenvolvimento da criança e possíveis mudanças nas necessidades familiares.
8. **Participação da família extensa:** Em alguns casos, o plano pode incluir aspectos sobre o contato da criança com outros membros da família, como avós e tios.

Além de priorizarem o bem-estar da criança, esses aspectos ajudam a garantir uma organização mais eficiente dos cuidados com a criança e uma redução de conflitos futuros.

A elaboração de um plano parental mais detalhado e com apoio de um profissional especializado apresenta diversas vantagens (Mattos, 2024b; Rocha; Macedo, 2021). Primeiro, ao fornecer orientações específicas sobre o tempo de convivência, permite-se que os pais organizem o compartilhamento das tarefas de cuidado de forma mais equilibrada e igualitária entre eles, evitando disputas e crises de última hora. Em segundo lugar, o detalhamento do plano parental frequentemente resulta em acordos bem-sucedidos, criando um modelo colaborativo de resolução de problemas. Essa experiência positiva tem o potencial de desenvolver relações coparentais mais colaborativas, facilitando a implementação de um plano parental mais centrado nos filhos. Por fim, ao incluir expectativas comportamentais claras e consequências para eventuais violações, o plano parental pode criar maior compromisso entre os cuidadores com a sua implementação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A parentalidade compartilhada vem se impondo cada vez mais nas sociedades contemporâneas como um modelo de organização familiar decorrente de mudanças nas concepções de família e nos modos de viver a parentalidade. Contudo, no Brasil, apesar da reformulação da Lei da Guarda Compartilhada em 2014, que trouxe inovações importantes para o sistema jurídico brasileiro, permanecem os desafios para sua implementação efetiva. O principal obstáculo é a resistência cultural à mudança, que ainda vê a mãe como a cuidadora primária e o pai como uma figura acessória na vida dos filhos. Apesar da legislação que promove a guarda compartilhada como regra, na prática, os planos parentais frequentemente continuam favorecendo o modelo tradicional, com “visitas” esporádicas dos pais não residentes.

Pesquisas empíricas realizadas na área mostram resultados consistentes a favor da possibilidade de que pais e mães separados/divorciados compartilhem não somente decisões, mas cuidados com os filhos e o tempo de convivência com eles. A noção de que a parentalidade compartilhada pode gerar uma instabilidade nociva para os filhos não se mostra compatível com os estudos analisados sobre o assunto. Além disso, crianças e adolescentes demonstram grande plasticidade e adaptabilidade para lidar com situações novas – ao contrário dos adultos.

É fundamental, para a proteção de crianças e adolescentes, romper com a ideia arraigada em nossa cultura de que deve haver, em casos de divórcio ou separação conjugal, ou até mesmo em situações nas quais os genitores de uma criança nunca conviveram, um cuidador principal, o guardião, e um cuidador secundário, o visitante. Essa ideia reforça os estereótipos de gênero, i.e., a mulher permanece vista como cuidadora primordial e mais habilitada dos filhos e o homem como auxiliar nos cuidados e provedor principal da manutenção dos filhos.

Resultados de estudos realizados no Brasil vêm apontando que a efetiva participação paterna nos cuidados diretos com os filhos pode trazer amadurecimento e ganhos tanto para os filhos quanto para ambos os cuidadores. No que tange às mães, o compartilhamento dos cuidados parentais pode deixá-las menos sobrecarregadas, tendo em vista o acúmulo de funções que as mulheres vêm exercendo na atualidade (muitas vezes, sem reconhecimento e apoio e com perdas econômicas, assim como de outras ordens) (Ferreira *et al.*, 2018).

O rompimento com esses estereótipos demanda ações coordenadas, mas inegavelmente exige uma legislação específica para tratar da parentalidade compartilhada no nosso ordenamento jurídico que torne mais efetivo o compartilhamento do cuidado e da educação dos filhos entre ambos os pais. Além disso, é essencial começarmos a adotar terminologias que sejam mais inclusivas e focadas na criança, bem como promover uma melhor capacitação dos profissionais do Direito, para que compreendam plenamente de que se trata o compartilhamento da parentalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 32, 2014.

ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana; ALVES, Amanda Pansard. Paternidade: o ponto de vista de profissionais que atuam em varas de família. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 29-42, 2016.

AUGUSTIJN, Lara. The relation between joint physical custody, interparental conflict, and children's mental health. **Journal of Family Research**, Bielefeld, v. 33, n. 3, p. 613-636, 2021.

BALA, Nicholas; BIRNBAUM, Rachel; POITRAS, Karine; SAINI, Michael; CYR, Francine; LECLAIR, Shawna. Shared parenting in Canada: Increasing use but continued controversy. **Family Court Review**, Hoboken, v. 55, n. 4, p. 513-530, 2017.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica**, Coimbra, v. 52, n. 1, p. 211-229, 2010.

BASTAITS, Kim; PASTEELS, Inge. Is joint physical custody in the best interests of the child? Parent- child relationships and custodial arrangements. **Journal of Social and Personal Relationships**, Thousand Oaks, v. 36, n. 11-12, p. 3752-3772, 2019.

BAUDE, Amandine; DRAPEAU, Sylvie; LACHANCE, Véronique; IVERS, Hans. Trajectories of paternal contact after parental separation: a latent class growth analysis. **Journal of Family Issues**, Los Angeles, v. 45, n. 2, 2024.

BERGSTRÖM, Malin; FRANSSON, Emma; MODIN, Bitte; BERLIN, Marie; GUSTAFSSON, Per A.; HJERN, Anders. Fifty moves a year: is there an association between joint physical custody and psychosomatic problems in children? **Journal of Epidemiology and Community Health**, London, v. 69, n. 8, p. 769-774, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1, 23 dez. 2014.

BOSSARDI, Carina Nunes; GOMES, Lauren Beltrão; VIEIRA, Mauro Luís; CREPALDI, Maria Aparecida. Engajamento paterno no cuidado a crianças de 4 a 6 anos. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 31, n. 73, p. 237-246, 2013.

BOSSARDI, C. N.; GOMES, L. B.; VIEIRA, M. L.; CREPALDI, M. A. Engajamento paterno no cuidado a crianças de 4 a 6 anos. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v.31, n.73, p. 237-246, 2013.

BROPHY, Connie Capdevila; CRESPO, Chus Pérez. Court-Based interventions in Spain for families in divorce transition: challenges in the implementation of (co)-parenting coordination. **Family Court Review**, [s.l.], v. 57, n. 3, p. 355-361, 2019.

CANCIAN, Maria; MEYER, Daniel R.; BROWN, Patricia R.; COOK, Steven T. Who gets custody now? Dramatic changes in children's living arrangements after divorce. **Demography**, New York, v. 51, n. 4, p. 1381-1396, 2014.

CAMPOS BORGES, Carolina; UZIEL, Anna Paula; PONCIANO, Edna Lúcia Tinoco. Guarda compartilhada no Brasil e no Uruguai: tensões na instituição da igualdade parental. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 10, n. 3supl, p. 24-47, 2019.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia Escolar e Educacional**, [s.l.], v. 9, p. 225-233, 2005.

CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; CAMPEO, Ângela Roos; WEBER, Andréia Soresen; ARPINI, Dorian Mônica; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. Guarda compartilhada em famílias pós-divórcio: a concepção de pais e mães. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 161-175, dez. 2020.

COSTA, Lila Maria Gadoni; FRIZZO, Giana Bitencourt; LOPES, Rita de Cássia Sobreira. A guarda compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. **Temas em psicologia**, São Paulo. Vol. 23, n. 4 (2015), p. 901-912., 2015.

CYR, Francine; POITRAS, Karine; GODBOUT, Élisabeth. An interdisciplinary case management protocol for child resistance or refusal dynamics. **Family Court Review**, [s.l.], v. 58, n. 2, p. 560-575, abr. 2020.

DAMACENO NETTO, José Vicente; SILVA, Luciana Maria da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da. A vivência da guarda compartilhada após o divórcio e/ou dissolução conjugal. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 82-103, jul. 2022.

DARLING, Nancy; STEINBERG, Laurence. Parenting style as context: an integrative model. *In*: GRUSEC, Joan E.; HASTINGS, Paul D. (orgs.). **Handbook of socialization: theory and research**. New York: Routledge, 2017. p. 161-170.

DRAPEAU, Sylvie et al. Relations between postdivorce custody arrangements, family contexts, and children's adjustment. **Journal of Child Custody**, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 11-33, 2017.

EMERY, Robert E. **Renegotiating family relationships: divorce, child custody, and mediation**. New York: Guilford Press, 2011.

FARIÑA, F.; PARADA, V.; NOVO, M.; SEIJO, D. El coordinador de parentalidad: un análisis de las resoluciones judiciales en España. **Acción Psicológica**, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 157-170, 2017.

FEINBERG, Mark E. The internal structure and ecological context of coparenting: a framework for research and intervention. **Parenting-Science and Practice**, New York, v. 3, n. 2, p. 95-131, 2003.

FERREIRA, Adriana do Vale; MONTANHER, Ana Roberta Prado; MARIANO, Fernanda Neísa; DUARTE, Genecy Leite; FELIPE, Sandra Simonne Rossi. Tempo de convivência entre pais e filhos: reflexões sobre a parentalidade residencial compartilhada. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 88-104, dez. 2018.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Luta pela guarda compartilhada: narrativas dos pais. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 22, n. 2, p. 155-165, 2018.

FRANSSON, Emma *et al.* Psychological complaints among children in joint physical custody and other family types: considering parental factors. **Scandinavian journal of public health**, [s.l.], v. 44, n. 2, p. 177-183, 2016.

FRANSSON, Emma; HJERN, Anders; BERGSTRÖM, Malin. What can we say regarding shared parenting arrangements for Swedish children? **Journal of Divorce & Remarriage**, [s.l.], v. 59, n. 5, p. 349-358, 2018.

FRANSSON, Emma *et al.* The living conditions of children with shared residence—the Swedish example. **Child Indicators Research**, v. 11, p. 861-883, 2018.

HOGHUGH, M. Parenting: an introduction. In: HOGHUGH, M.; LONG, N. (ed). **Handbook of parenting: theory and research for practice**. London: Sage, 2004. p. 1-18.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Indicadores sociais municipais: uma análise dos resultados do universo do Censo Demográfico 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

LÅFTMAN, Sara Brolin *et al.* Joint physical custody, turning to parents for emotional support, and subjective health: a study of adolescents in Stockholm, Sweden. **Scandinavian Journal of Public Health**, [s.l.], v. 42, n. 5, p. 456-462, 2014.

LAMB, Michael E. The history of research on father involvement: an overview. **Marriage & Family Review**, New York, v. 29, n. 2-3, p. 23-42, 2000.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 4, p. 331-342, 2016.

LAMELA, Diogo; NUNES-COSTA, Rui; FIGUEIREDO, Bárbara. Modelos teóricos das relações coparentais: revisão crítica. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 15, p. 205-216, 2010.

KEMERICH, Daiane Santos do Carmo; CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; ARPINI, Dorian Mônica. A guarda compartilhada como estratégia para o equilíbrio da responsabilidade parental. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, [s.l.], v. 7, n. 6, p. 1-14, 2020.

KOSTULSKI, Camila Almeida *et al.* Coparentalidade em famílias pós-divórcio: uma ação desenvolvida em um núcleo de práticas judiciais. **Pensando famílias**, [s.l.], v. 21, n. 2, p. 105-117, 2017.

KOSTULSKI, Camila Almeida; ARPINI, Dorian Mônica. Guarda compartilhada: As vivências de filhas adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [s.l.], v. 38, p. 696-710, 2018.

MACCOBY, Eleanor E. The role of parents in the socialization of children: an historical overview. **Developmental Psychology**, Washington, v. 31, n. 6, p. 1006-1017, 2000.

MACHADO, Mariana Rodrigues; MOSMANN, Clarisse Pereira. Dimensões negativas da coparentalidade e sintomas internalizantes: a regulação emocional como mediadora. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 35 (spe), 2019.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARGOLIN, Gayla; GORDIS, Elana B.; JOHN, Richard S. Coparenting: a link between marital conflict and parenting in two-parent families. **Journal of Family Psychology**, Washington, v. 15, p. 3-21, 2001.

MARINHO, Sofia. A família, a criança e a parentalidade no debate noticioso: residência alternada como lei. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, v. 103, p. 105-125, 2023.

MARJORIBANKS, David; WALKER, Janet. Family relationships and family justice in Europe: changes and challenges. **Family Court Review**, Hoboken, v. 57, n. 3, p. 313-326, 2019.

MATTOS, Elsa. Planos de parentalidade: uma ferramenta na reorganização das relações familiares após a separação/divórcio. **Revista do IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 59, p. 64-80, 2023.

MATTOS, Elsa. Planos de parentalidade: uma ferramenta de prevenção frente aos problemas de convivência entre pais e filhos. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Alienação parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais**. São Paulo: Editora Juspodium, 2024a. p. 267-280.

MATTOS, Elsa. **Planos de parentalidade: um guia de orientação para a elaboração e implementação**. Porto Alegre: Editora Proteja, 2024b. No prelo.

MCDANIEL, Brandon T.; TETI, Douglas M.; FEINBERG, Mark E. Assessing coparenting relationships in daily life: the daily coparenting scale (D-Cop). **Journal of Child and Family Studies**, New York, v. 26, p. 2396-2411, 2017.

MEYER, Daniel R.; CANCIAN, Maria; COOK, Steven T. The growth in shared custody in the United States: patterns and implications. **Family Court Review**, Hoboken, v. 55, n. 4, p. 500-512, 2017.

MURPHY, Sarah E.; GALLEGOS, Martin I.; JACOBVITZ, Deborah B.; HAZEN, Nancy L. Coparenting dynamics: mothers' and fathers' differential support and involvement. **Personal Relationships**, Malden, v. 24, n. 4, p. 917-932, 2017.

NETTO, José Vicente Damaceno; SILVA, Luciana Maria da; SILVA, Liniker Douglas Lopes da. A vivência da guarda compartilhada após o divórcio e/ou dissolução conjugal. **Pensando Famílias**, [s.l.], v. 26, n. 1, p. 82-103, 2022.

NIELSEN, Linda. Shared parenting after divorce: a review of shared residential parenting research. **Journal of Divorce & Remarriage**, Binghamton, v. 52, n. 8, p. 586-609, 2011.

NIELSEN, Linda. Shared physical custody: summary of 40 studies on outcomes for children. **Journal of Divorce & Remarriage**, Binghamton, v. 55, n. 8, p. 613-635, 2014.

NIELSEN, Linda. Re-examining the research on parental conflict, coparenting, and custody arrangements. **Psychology, Public Policy, and Law**, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 211, 2017.

NIELSEN, Linda. Joint versus sole physical custody: children's outcomes independent of parent-child relationships, income, and conflict in 60 studies. **Journal of Divorce & Remarriage**, Binghamton, v. 59, n. 4, p. 247-281, 2018.

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira; CREPALDI, Maria Aparecida. Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. **Actualidades em Psicologia**, [s.l.], v. 32, n. 124, p. 92-110, 2018.

PARKES, Alison; GREEN, Michael; MITCHELL, Kirstin. Coparenting and parenting pathways from the couple relationship to children's behavior problems. **Journal of Family Psychology**, Washington, v. 33, n. 2, p. 215-230, 2019.

POORTMAN, Anne-Rigt; VAN GAALEN, Ruben. Shared residence after separation: a review and new findings from the Netherlands. **Family Court Review**, Hoboken, v. 55, n. 4, p. 531-544, 2017.

READER, P.; DUNCAN, S.; LUCEY, C. **Studies in the assessment of parenting**. Florence: Routledge, 2005.

RESMINI, Gabriela de Faria; FRIZZO, Giana Bitencourt. A experiência da guarda compartilhada na perspectiva de diferentes membros da família. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 3-19, jul./dez. 2018.

DA ROCHA, Maria Vital; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro. O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente. **Duc In Altum- Cadernos de Direito**, [s.l.], v. 12, n. 28, 2020.

SCHOPPE-SULLIVAN, Sarah J.; FAGAN, Jay. The evolution of fathering research in the 21st century: persistent challenges, new directions. **Journal of Marriage and Family**, Malden, v. 82, n. 1, p. 175-197, 2020.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; ASSUMPCÃO, Marina Cunha. O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 105-120, 2019.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; SILVA, Luciana Maria da. A construção da parentalidade após a dissolução conjugal e as oficinas de parentalidade. **Nova Perspectiva Sistêmica**, [s.l.], v. 29, n. 66, p. 87-100, 2020.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, São Paulo, v. 8, p. 102-106, 2010.

SENA, Denise Pereira Alves de; PENSO, Maria Aparecida. Guarda compartilhada: instrumento jurídico para o exercício da paternidade após a separação conjugal. **Pensando famílias**, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 183-198, 2019.

STEINBACH, Anja. Children's and parents' well-being in joint physical custody: a literature review. **Family Process**, New York, v. 58, n. 2, p. 353-369, 2019.

STEINBACH, Anja; AUGUSTIJN, Lara. Post-separation parenting time schedules in joint physical custody arrangements. **Journal of Marriage and Family**, Malden, v. 83, n. 2, p. 595-607, 2021.

STEINBACH, Anja; AUGUSTIJN, Lara. Children's well-being in sole and joint physical custody families. **Journal of Family Psychology**, Washington, v. 36, n. 2, p. 301-315, 2022.

TARTUCE, Flávio. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória: análise crítica da Lei 13.058/2014 - Parte I. **Migalhas**, [s.l.], 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/215990/a-lei-da-guarda-compartilhada--ou-alternada--obrigatoria---analise-critica-da-lei-13-058-2014---parte-i>. Acesso em: 15 set. 2024.

TERRES-TRINDADE, Michele; MOSMANN, Clarisse Pereira. Discriminant profile of young internet dependents: the role of family relationships. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 25, n. 62, p. 353-361, 2015.

TURUNEN, Jani. Shared physical custody and children's experience of stress. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 58, n. 5, p. 371-392, 2017.

VAN EGEREN, Laurie A.; HAWKINS, Dyane P. Coming to terms with coparenting: Implications of definition and measurement. **Journal of Adult Development**, New York, v. 11, p. 165-178, 2004.